



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Airton Faleiro)

Determina a remoção de veículo abandonado em via ou estacionamento público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para prever a remoção de veículo deixado em via ou estacionamento público, com evidências de haver perdido a capacidade de se mover por si mesmo ou de se achar em avançado processo de deterioração, oferecendo risco à saúde ou à segurança pública.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 104-A. O veículo deixado em via ou estacionamento público, com evidências de haver perdido a capacidade de se mover por si mesmo ou de se achar em avançado processo de deterioração, oferecendo risco à saúde ou à segurança pública, será removido nos termos do art. 271 deste Código.”

“Art. 253-B. Deixar veículo em via ou estacionamento público, com evidências de haver perdido a capacidade de se mover por si mesmo ou de se achar em avançado processo de deterioração, oferecendo risco à saúde ou à segurança pública:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa – remoção do veículo.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

Primeiramente, cabe-nos fazer referência ao autor original da presente matéria, deputado Osvaldo Reis, o qual solicitamos licença para reapresentarmos esta importante matéria. Em respeito ao trabalho apresentado do nobre colega atuante na 54ª Legislatura desta Casa, reproduzimos o texto de justificação sob qual cumpre com o objetivo de entregar razões meritórias para a regular tramitação e a necessária aprovação deste Projeto de Lei.

O abandono de veículo em via ou estacionamento público é fato relativamente comum nas cidades brasileiras. Trata-se de um problema caracterizado não somente pela ocupação abusiva de espaço público, mas também, e principalmente, pela ameaça à saúde e a segurança públicas, em face de o veículo abandonado ficar sujeito à ação do tempo e a depredações.

Muito embora cause visível incômodo social, o veículo abandonado não mereceu do legislador da Lei de Trânsito nenhum tratamento que o sujeitasse à remoção, medida administrativa aplicável, por exemplo, aos veículos estacionados em local proibido.

Em vista da lacuna existente na norma federal, muitos municípios, de uns anos para cá, têm tomado a iniciativa de editar lei que cuida de tipificar o abandono de veículo e de estabelecer as punições e as medidas administrativas correspondentes.

Apesar de ser possível aplicar, na solução do problema, o princípio da subsidiariedade, como o demonstra a ação desses municípios, não se pode ignorar que o § 5º do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro dá aos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, no exercício de suas funções, a incumbência de defender a vida, preservando a saúde e o meio-ambiente. Ora, parece haver aqui como que um claro chamado à atuação dos membros com ação executiva no SNT, colocando-os defronte à responsabilidade de evitar que veículos abandonados, deixados em logradouro público, ameacem as bases de uma comunidade que se quer saudável, segura e sustentável.

Eis porque se oferece a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado AIRTON FALEIRO
PT/PA

